FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA — ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

— O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não veda o exercício de tôda e qualquer atividade privada pelos funcionários. Sòmente algumas delas, capazes de comprometer a serenidade e isenção de ânimo do funcionário ou sua posição nos quadros profissionais, são proibidas em virtude de leis gerais e especiais.

— Interpretação do art. 220, n.º IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.575-46

Olindo Renoldi, oficial administrativo, classe 16, do Q. S. do Ministério da Fazenda, lotado na Alfândega de Vitória, consulta se, na qualidade de bacharel em Direito, há inconveniente em que, nas horas dispo-

níveis e em sua própria residência, redija contratos de estabelecimentos bancários com seus comitentes, e assine o recibo da importância que lhe é paga, no fim de cada mês ou trimestre, pelos serviços que presta.

2. Examinando o assunto, verificou a D. P.: *a*) que o Estatuto dos Funcionários dispõe: "Art. 226. E' ainda proibido ao funcionário: IV. Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham, ou possam ter, relação com o Govêrno, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;... XI. Valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou indiretamente, por si ou interposta pessoa". — "Art. 239. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que ... IX — Exercer a advocacia administrativa"; *b*) que, entre os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, especificados no Capítulo I do Título XI do Código Penal, encontra-se a advocacia administrativa, definida no art. 321, *verbis*: "Art. 321 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interêsse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário"; *c*) que, à vista disso, desde que o funcionário execute o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito, e que os estabelecimentos bancários e seus comitentes não tenham nenhuma "relação com o Govêrno em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado" o servidor, nada impede que o mesmo receba a importância correspondente ao serviço executado, mediante apresentação de recibo; *d*) que, todavia, se ficar apurado que os estabelecimentos bancários ou os comitentes têm qualquer relação com o Govêrno ou que o funcionário, valendo-se dessa qualidade, patrocine, direta ou indiretamente, interêsse privado perante a administração pública, está êle incurso no art. 226, item XI, do E. F., e também no art. 321 do Código Penal, transcritos nas alíneas *a* e *b* dêste item; *e*) que, entretanto a solução do caso depende, exclusivamente, do que ficar esclarecido em relação ao disposto nas alíneas *c* e *d*, o que compete, ùnicamente, ao órgão de pessoal, tendo em vista o que dispõe o art. 1.º do decreto-lei n.º 204, de 25 de janeiro de 1938, *verbis*: "Haverá em cada Ministério um órgão incumbido da coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários civis e aos extranumerários, bem como da execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro que a seu respeito forem adotadas", combinado com o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.323-A, de 7-12-45, *verbis*:

"As atividades executivas e fiscalizadoras de administração geral ou específica competirão aos órgãos ministeriais próprios".

3. Com êste parecer a D. P. propõe que se restitua o processo ao S. P. F.

D. P., em 25 de outubro de 1946. — *José Machado Faria*, Diretor de Divisão.

Parecer: Olindo Renoldi, Oficial Administrativo, classe 16, do Q. S. do Ministério da Fazenda, lotado na Alfândega de Vitória, consulta: "Se, na qualidade de bacharel em direito, pode, nas horas disponíveis, em sua própria residência, redigir contratos de estabelecimentos bancários com seus comitentes".

Esclarece, ainda, que o serviço é remunerado, devendo, mensal ou trimestralmente, assinar os respectivos recibos.

2. Não se trata de advocacia administrativa punida no Código Penal, art. 321 e no E. F., art. 237, n.º IX. Para tanto é necessário que o funcionário patrocine pretensões "dos particulares perante o Estado, veiculadas pelas repartições públicas" (Basileu Garcia, "Dos Crimes Contra a Administração Pública", *in Rev. do Serviço Público,* dezembro de 1944, pág. 101; *Rev. Forense,* vol. IX, pág. 307; J. M. de Carvalho Santos, parecer *in Revista Forense,* vol. 94, pág. 261; Ac. do T. A. S. P., *in Revista Forense,* vol. 96, pág. 102; *idem,* vol. 100, pág. 83; parecer do D. A. S. P., *in Jurisprudência Administrativa,* vol 4.º, pág. 31.

3. O E. F. não veda o exercício de tôda e qualquer atividade privada pelos funcionários. Sòmente algumas delas por sua natureza "capazes de comprometer a serenidade e isenção de ânimo de funcionário ou sua posição nos quadros profissionais são proibidas em virtude de leis gerais ou especiais. (Parecer do D. A. S. P., *in Jurisprudência Administrativa,* vol. 5, pág. 24; vol. 6, pág. 8; decisão do Chefe de Policia do D. F., *in Revista de Direito Administrativo,* vol. II, pág. 322; Hahnemann Guimarães, *Pareceres do Consultor Geral da República,* 1941, 1.º tomo, págs. 62, 136 e 139; Temistocles B. Cavalcanti, *Pareceres do Consultor Geral da República,* 1945-46, págs. 489 e 609)".

4. Merece, ainda, registro especial o acórdão do Supremo Tribunal Federal, excluindo os professores das Faculdades de Direito da categoria de funcionários impedidos de advogar por fôrça do art. 226, n.º IX, do E. F. nos feitos em que fôr parte a Fazenda Pública, proferido na Apelação Cível n.º 7.580, inserta na *Revista de Direito,* vol. 145, pág. 499 (ac. do S. T. F. no rec. ext. n.º 2.832, publicado na *Revista do Serviço Público,* junho de 1946, pág. 100).

5. Como está dito no parecer da D. P., a matéria se rege pelo art. 220, n.º IV, do E. F., uma vez que o serviço de advocacia é prestado a entidade privada e em defesa de interêsses desta e não em face de órgãos da administração pública, mas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

6. A questão desloca-se para outro plano qual o de saber se o cliente, não identificado na consulta, tem relação com o Govêrno em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que está lotado (E. F., art. 226, n.º IX).

Esta tarefa, como salienta o parecer da D. P., cabe ao órgão de pessoal do Ministério, nos têrmos do decreto-lei n.º 204, de 25-11-38, c/c o decreto-lei n.º 8.323-A, de 7-12-45.

Em face do exposto, opino pela aprovação do parecer da D. P.

E' o meu parecer.

S. M. J. — *Carlos Medeiros da Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo com os pareceres, aprovado. Restitua-se o processo ao S. P. E.

Em 2-12-46. — *Abílio Mindelo Baltar,* D. G.